



BANKING

# Notas Explicativas

Setor de Apoio Regulamentar – SAR

# 05

Janeiro 2007

FINANCIAL SERVICES

## Índice

Introdução	3
Práticas Contábeis	4
TVM e Instrumentos Financeiros	5
Operações Ativas Vinculadas	6
Operações de Crédito e de Arrendamento Mercantil	7
Permanente	9
Circulante e Exigível a Longo Prazo	11
Impostos e Contingências	12
Patrimônio Líquido	14
Receitas e Despesas	16
Apuração e Distribuição de Resultados	17
Demonstrações Financeiras	19
Eventos Subseqüentes	23
Transações com Partes Relacionadas	24
Outros	25
Fundos de Investimento	27

## Introdução

A Lei das S.A. prevê em seu artigo 176, § 4º:

“As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.”

Parte integrante das Demonstrações Financeiras, as Notas Explicativas constituem-se em peça importante no que diz respeito à transparência das operações, da divulgação dos resultados e da situação econômico-financeira de uma instituição.

Dessa forma, observa-se que os órgãos reguladores, na busca de tal transparência e de informações mais completas ao público, vêm exigindo, através de normativos, relativamente a operações e/ou situações que mereçam atenção, a apresentação de determinadas informações mínimas em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras.

Não pretendem, todavia, os normativos, esgotar a possibilidade da informação. Cabe a cada instituição financeira definir informações adicionais a serem prestadas e atentar para sua qualidade, visando ao completo esclarecimento do leitor.

### **ESCOPO**

Este trabalho representa a 5ª edição referente a Notas Explicativas – Bancos, e agrega, às edições anteriores, os normativos editados sobre o assunto no decorrer do ano passado (2006). Para facilitar a leitura, os normativos editados em 2006 estão destacados.

O objetivo deste trabalho é o de condensar em um único documento as principais “informações mínimas” requeridas pelos órgãos reguladores, no tocante a Notas Explicativas, apresentadas pelas Instituições Financeiras – Bancos.

Foram objeto de estudo os normativos emitidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, Banco Central do Brasil – Bacen, e Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Nesta edição foi acrescentado capítulo específico para fundos de investimentos, em decorrência da aprovação do Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, conforme Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006 e cuja aplicabilidade foi prorrogada pela Instrução CVM 439/06 com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007.

É de se observar, ainda, que, objetivando fidelidade à orientação emanada do regulador, a grande maioria das informações aqui apresentada é cópia do texto da norma, mencionada ao final de cada tópico.

Ratificamos que a relação apresentada abrange a regulamentação emitida até 31.12.06.

## Práticas Contábeis **CVM**

### PRÁTICAS CONTÁBEIS

Deverão ser divulgados os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo. (LEI 6404/76 – art. 176, parágrafo 5a; e PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 24/92 – item 14)

### ALTERAÇÃO DE MÉTODO OU CRITÉRIO CONTÁBIL

Sempre que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, a companhia deverá divulgar a modificação, ressaltando os efeitos decorrentes. (LEI 6404/76 – art. 177, parágrafo 1º; e PARECER DE ORIENTAÇÃO Nº 24/92 – item 14)

### **BACEN**

### PRÁTICAS CONTÁBEIS

As demonstrações financeiras semestrais/anuais devem ser publicadas acompanhadas de notas explicativas sobre o resumo das principais práticas contábeis:

- os principais critérios de apropriação de receitas e despesas e avaliação dos elementos patrimoniais (itens avaliados e critérios: citar critérios adotados no período anterior, bem assim os efeitos no resultado do período decorrentes de possíveis mudanças);
- os critérios de constituição das provisões para depreciação e amortização (com indicação das taxas utilizadas e das possíveis mudanças em relação ao período anterior, com os efeitos no resultado do período);

- os critérios de constituição das provisões para encargos e riscos (citar espécies e taxas utilizadas);
- os critérios de ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo (citar natureza e taxa);
- a base de contabilização do Imposto de Renda, inclusive quanto à opção ou não por incentivos fiscais;
- os critérios de avaliação e amortização de aplicações de recursos no Diferido. (COSIF 1.22.4.1a)

### ALTERAÇÃO DE MÉTODO OU CRITÉRIO CONTÁBIL

Cabe à instituição adotar métodos e critérios uniformes no tempo, sendo que as modificações relevantes devem ser evidenciadas em notas explicativas, quantificando os efeitos nas demonstrações financeiras, quando aplicável. (COSIF 1.1.2.5a)

### AGLUTINAÇÃO DE CONTAS

No preenchimento dos modelos de publicação observa-se o sistema de aglutinação de contas previsto no COSIF – Relação de Contas – 1 do Capítulo 2, desde que o valor de cada uma das aglutinações não ultrapasse um décimo do respectivo subgrupo a que pertença.

Ocorrendo excesso, a aglutinação de contas deve ser apresentada de forma detalhada nas notas explicativas, com os esclarecimentos necessários ao perfeito entendimento da natureza daquele grupamento contábil. (COSIF 1.22.2.4 e 5 e 1.22.4.1n)

## TVM e Instrumentos Financeiros

### CVM

#### INSTRUMENTOS FINANCEIROS

As companhias abertas que possuam instrumentos financeiros, reconhecidos ou não como ativo ou passivo em seu balanço patrimonial, devem evidenciar, em nota explicativa anexa às suas demonstrações financeiras e às informações trimestrais – ITR, o valor de mercado desses instrumentos financeiros. Devem constar, ainda, em nota explicativa, os critérios e as premissas adotados para determinação desse valor de mercado, bem como as políticas de atuação e controle das operações nos mercados derivativos e os riscos envolvidos. (INSTRUÇÃO CVM Nº 235/95 – art. 1º e ITEM 21.6 DO OFÍCIO–CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/Nº 01/2006)

### BACEN

#### TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras, de informações que abrangem, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada categoria de classificação:

- o montante, a natureza e as faixas de vencimento;
- os valores de custo e de mercado, segregados por tipo de título, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores;
- o montante dos títulos reclassificados, o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação;
- os ganhos e as perdas não realizados no período, relativos a títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para a venda.

(CIRCULAR BC Nº 3068/01 – art. 7º e COSIF 1.22.4.1s)

#### TÍTULOS MANTIDOS ATÉ O VENCIMENTO

Operações de alienação de títulos públicos federais classificados na

categoria títulos mantidos até o vencimento, simultaneamente à aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior ao dos títulos alienados, não descaracterizam a intenção da instituição financeira quando da classificação dos mesmos na referida categoria. No entanto, devem ser divulgados, em notas explicativas às demonstrações financeiras, o montante dos títulos públicos federais classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento alienados no período, o efeito no resultado e a justificativa para a alienação.

(RESOLUÇÃO BC Nº 3181/04 – art. 1º e COSIF 1.22.4.15)

#### INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS

É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras, de informações qualitativas e quantitativas relativas aos instrumentos financeiros derivativos destacados, no mínimo, os seguintes aspectos:

- política de utilização;
- objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos particularmente, a política de “hedge”;
- riscos associados a cada estratégia de atuação no mercado, controles internos e parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos e os resultados obtidos em relação aos objetivos propostos;
- critérios de avaliação e mensuração, métodos e premissas significativas aplicados na apuração do valor de mercado;
- valores registrados em contas de ativo, passivo e compensação segregados, por categoria, risco e estratégia de atuação no mercado, aqueles com o objetivo de “hedge” e de negociação;
- valores agrupados por ativo, indexador de referência,

contraparte, local de negociação (bolsa ou balcão) e faixas de vencimento, destacados os valores de referência, de custo, de mercado e em risco da carteira;

- ganhos e perdas no período, segregados aqueles registrados no resultado e em conta destacada do patrimônio líquido;
- valor líquido estimado dos ganhos e das perdas registrados em conta destacada do patrimônio líquido na data das demonstrações financeiras que se espera ser reconhecido nos próximos doze meses;
- valores e efeito no resultado do período que deixaram de ser qualificados como “hedge”, bem como aqueles transferidos do patrimônio líquido em decorrência do reconhecimento contábil das perdas e dos ganhos no item objeto de “hedge”;
- principais transações e compromissos futuros objeto de “hedge” de fluxo de caixa, destacados os prazos para o previsto reflexo financeiro;
- valor e tipo de margens dadas em garantia. É obrigatória, ainda, a divulgação das seguintes informações no tocante a derivativos de crédito:
  - política, objetivos e estratégias da instituição;
  - volumes de risco de crédito recebidos e transferidos (valor contábil e de mercado), total e no período;
  - efeito (aumento/redução) no cálculo do valor do PR;
  - montante e características das operações de crédito transferidas ou recebidas no período em decorrência dos fatos geradores previstos no contrato;
  - segregação por tipo (“swap” de crédito e “swap” de taxa de retorno total).

(CIRCULARES BC Nº 3082/02 – art. 6º; e 3106/02 – art. 6º E COSIF 1.22.4.1v)

## Operações Ativas Vinculadas

### **BACEN**

#### **OPERAÇÕES ATIVAS VINCULADAS**

É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras, de informações que incluam, no mínimo, os seguintes itens:

- saldo das operações ativas vinculadas e dos recursos captados para a aplicação nessas operações, classificado detalhadamente por natureza em relação ao seu registro em contas patrimoniais;
- total de receitas, despesas e resultado líquido das operações vinculadas;
- total de operações ativas vinculadas inadimplentes;
- existência de questionamento judicial sobre operações ativas vinculadas ou sobre os recursos captados para a aplicação nessas operações.

(CIRCULAR BC Nº 3233/04 – art. 6º)

A Resolução 2921 define as condições básicas para as operações ativas vinculadas pelas instituições financeiras com base em recursos entregues ou colocados à disposição por terceiros. Os principais aspectos deste normativo que caracterizam as operações ativas vinculadas são: (i) vinculação entre os recursos captados e a operação ativa correspondente; (ii) subordinação da exigibilidade dos recursos captados ao fluxo de pagamentos da operação ativa vinculada; (iii) remuneração da operação ativa vinculada suficiente para cobrir os custos da operação de captação; (iv) compatibilidade entre os fluxos de caixa da operação ativa vinculada e da operação de captação; (v) prazo da operação de captação igual ou maior que os da operação ativa vinculada; entre outros.

Ainda, o art. 2º da referida Resolução define que as operações ativas vinculadas não são computadas na apuração dos limites de exposição por cliente estabelecidos na Resolução 2844/01.

## Operações de Crédito e de Arrendamento Mercantil

### CVM

#### ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)

##### *Empresa Arrendatária*

No caso da empresa arrendatária, devem ser evidenciados as informações e os efeitos dessas operações. A companhia deverá divulgar a existência de contratos de arrendamento informando o valor do ativo e do passivo que existiriam caso tais contratos tivessem sido registrados como compra financiada.

##### *Empresa Arrendadora*

Serão informados em notas explicativas:

- os critérios de contabilização atualmente utilizados, inclusive os que provocam a necessidade de ajustes a valor presente (previstos na Instrução CVM 58/86) por não atenderem aos Princípios Fundamentais de Contabilidade; e
- os ajustes a valor presente dos fluxos futuros das carteiras de arrendamento mercantil, evidenciando o efeito do Imposto de Renda.

(INSTRUÇÃO CVM Nº 58/86 – art. 4º, PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 15/87 – item 4.1)

#### CRÉDITOS ELETROBRÁS

A companhia deverá, em nota explicativa, dar ampla divulgação sobre o critério utilizado para a constituição da provisão, montantes envolvidos, inclusive os saldos dos empréstimos ainda não convertidos e respectiva provisão, se for o caso. (DELIBERAÇÃO CVM Nº 70/89 – inciso VII)

#### PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Em qualquer hipótese a companhia deverá divulgar em nota explicativa os critérios adotados para sua constituição, informando ainda

qualquer alteração de critério, ou na forma de sua aplicação, ocorrida no exercício.

(PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 21/90 – item 7)

### BACEN

#### OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Devem ser divulgadas em nota explicativa às demonstrações financeiras, informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito, observado, no mínimo:

- distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e atividade econômica;
- distribuição por faixa de vencimento;
- montantes de operações renegociadas, lançados contra prejuízo e de operações recuperadas, no exercício;
- distribuição nos correspondentes níveis de risco, segregando-se as operações, pelo menos, em créditos de curso normal com atraso inferior a 15 dias, e vencidos com atraso igual ou superior a 15 dias.

(RESOLUÇÕES BC Nºs 2682/99 – art. 11; e 2697/00 – art. 3º e COSIF 1.6.2.12)

#### ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)

A escrituração contábil e as demonstrações financeiras ajustam-se com vistas a refletir os resultados das baixas dos bens arrendados. Os ajustes efetuam-se mensalmente, e para efeito de contabilização do ajuste mensal, a parcela do Imposto de Renda não dedutível no período, incidente sobre os ajustes negativos, deve ser objeto de nota explicativa nas demonstrações financeiras, de forma a evidenciar seus efeitos.

(CIRCULAR BC Nº 1429/89 – itens 5, 9b e 9d E COSIF 1.11.8.9d)

### CESSÃO DE CRÉDITO

As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil estão autorizadas a ceder créditos oriundos de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil para pessoas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesses casos a instituição cedente deve incluir, no primeiro balanço publicado após a realização da cessão, nota explicativa informando os valores contábil e de cessão dos créditos, bem como os reflexos patrimoniais e no resultado decorrentes da transação. A inclusão em nota não se aplica à cessão de créditos a companhias securitizadoras de créditos financeiros e a companhias securitizadoras de créditos imobiliários.

(RESOLUÇÃO BC Nº 2836/01 – art. 6º, parágrafo 3º, CARTA-CIRCULAR BC Nº 2993/02)

### CRÉDITO COMPENSADO COMO PREJUÍZO

Evidenciar o montante dos créditos compensados como prejuízo no período, por débito a provisão para créditos de liquidação duvidosa, bem como as recuperações ocorridas no período.

(COSIF 1.22.4.1j)

### CRÉDITOS SIDERBRÁS

As instituições financeiras, detentoras de créditos realizados com recursos de origem interna vencidos e vincendos, contratados com a Siderúrgica Brasileira S.A. (Siderbrás), e que tenham sido objeto de refinanciamento e reescalonamento junto ao Governo Federal, poderão:

- estornar as contas de créditos em liquidação ou outra conta, para a conta de origem, os valores relativos àqueles créditos;

- manter em contas de rendas a apropriar os encargos relativos aos períodos anteriores à repactuação, para reconhecê-los como receita efetiva quando de seu recebimento;
- registrar os respectivos encargos a decorrer em contas de rendas a apropriar, observadas a periodicidade mensal, os quais somente serão reconhecidos como receita efetiva quando do seu recebimento.

Prevalecem as condições de que trata o disposto acima, enquanto o crédito renegociado não tenha sido cedido, ou de qualquer forma transferido ou utilizado.

Ocorrendo a cessão, transferência ou utilização do crédito, as correspondentes rendas a apropriar integrarão a receita do mês, ocasião em que será igualmente levada à conta cabível de resultado, a eventual diferença entre o valor do crédito e o preço da operação em questão.

A instituição que se utilizar da faculdade prevista acima deverá aplicá-la, uniformemente, durante todo o período da vigência dos respectivos créditos resultantes da repactuação e evidenciá-la em nota explicativa nas demonstrações financeiras publicadas, quantificando seus efeitos no resultado.

(RESOLUÇÃO BC Nº 1904/92 – art. 1º e COSIF 1.6.2.30)

## Permanente

### CVM

#### INVESTIMENTOS RELEVANTES

As notas explicativas que acompanham as demonstrações financeiras devem conter informações precisas das coligadas e das controladas, indicando, no mínimo:

- Denominação da coligada e controlada, o número, espécie e classe de ações ou de cotas de capital possuídas pela investidora, o percentual de participação no capital social e no capital votante e o preço de negociação em bolsa de valores, se houver;
- Patrimônio líquido, lucro líquido ou prejuízo do exercício, assim como o montante dos dividendos propostos ou pagos, relativos ao mesmo período;
- Créditos e obrigações entre a investidora e as coligadas e controladas especificando prazos, encargos financeiros e garantias;
- Avais, garantias, fianças, hipotecas ou penhor concedidos em favor de coligadas ou controladas;
- Receitas e despesas em operações entre a investidora e as coligadas e controladas;
- Montante individualizado do ajuste, no resultado e patrimônio líquido, decorrente da avaliação do valor contábil do investimento pelo método da equivalência patrimonial, bem como o saldo contábil de cada investimento no final do período;
- Memória de cálculo do montante individualizado do ajuste, quando este não decorrer somente da aplicação do percentual de participação no capital social sobre os resultados da investida, se relevante;
- Base e fundamento adotados para constituição e amortização do ágio ou deságio e montantes não amortizados, bem como critérios,

taxa de desconto e prazos utilizados na projeção de resultados;

- Condições estabelecidas em acordo de acionistas com respeito a influência na administração e distribuição de lucros, evidenciando os números relativos aos casos em que a proporção do poder de voto for diferente da proporção de participação no capital social votante, direta ou indiretamente;
- Participações recíprocas existentes; e
- Efeitos no ativo, passivo, patrimônio líquido e resultado, decorrentes de investimentos descontinuados.

O período de abrangência das demonstrações financeiras da coligada e controlada deverá ser idêntico ao da investidora, independentemente das respectivas datas de encerramento. Admite-se a utilização de períodos não idênticos, nos casos em que este fato representar melhoria na qualidade da informação produzida, sendo a mudança evidenciada em nota explicativa.

O investimento em coligada que, por redução do valor contábil do investimento, deixar de ser relevante, continuará sendo avaliado pela equivalência patrimonial, caso essa redução não seja considerada de caráter permanente, devendo todos os seus reflexos ser evidenciados, segregadamente, em nota explicativa. (LEI 6404/76 – art. 176, parágrafo 5b e art. 247; e INSTRUÇÃO CVM Nº 247/96 – arts. 8º, 10º e 20º)

#### INVESTIMENTOS SOCIETÁRIOS NO EXTERIOR

Nas notas explicativas de investimentos deverão constar, também, os dados de cada coligada ou controlada no Exterior, conforme prática em nosso País. Deverão ser mencionados, no sumário das práticas contábeis, os critérios de

apuração e das demonstrações financeiras dessas investidas no Exterior e os critérios de conversão para moeda nacional. (DELIBERAÇÃO CVM Nº 28/86 – item 51)

#### ÁGIO/DESÁGIO

O ágio ou deságio computado na ocasião da aquisição ou subscrição do investimento deverá ser contabilizado com indicação do fundamento econômico que o determinou.

O ágio não justificado pelos fundamentos econômicos deve ser reconhecido imediatamente como perda, no resultado do exercício, esclarecendo-se em nota explicativa as razões da sua existência.

Cabe ressaltar, ainda, que a CVM entende como necessária a divulgação, independentemente de este ter sido constituído no exercício em curso ou não, da base e fundamento adotados para constituição do ágio ou deságio e montantes não amortizados, bem como critérios, taxas de desconto e prazos utilizados na projeção de resultados. (INSTRUÇÃO CVM Nº 247/96 – art. 14, parágrafo 5º, e OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/SNC/Nº 01/2006 – item 20)

#### REAVALIAÇÃO DE ATIVOS

Deverão ser divulgadas as informações sobre a reavaliação efetuada pela empresa, destacando:

- as bases da reavaliação e os avaliadores (este item somente no primeiro ano da reavaliação);
- o histórico e a data de reavaliação;
- o sumário das contas objeto da reavaliação e respectivos valores;
- o efeito no resultado do exercício, oriundo das depreciações, amortizações ou exaustões sobre a reavaliação, e baixas posteriores;
- o tratamento quanto a dividendos e participações;

- o tratamento e valores envolvidos quanto a impostos e contribuições eventualmente contida na reserva de reavaliação.
- no caso de reavaliação parcial, quais os itens e contas que foram reavaliados e quais os não reavaliados, com indicação do valor líquido contábil anterior da nova avaliação e da reavaliação registrada por conta e natureza.

A CVM exige, ainda, a citação da data de reavaliação efetuada, bem como as datas previstas das reavaliações subseqüentes e/ou complementares. Em reavaliações parciais do imobilizado, a empresa deverá proceder a uma clara evidenciação nas notas explicativas sobre quais itens e/ou contas foram reavaliados e quais não o foram, com indicação do valor líquido contábil anterior, da nova avaliação e da reavaliação registrada por conta ou natureza.

As companhias abertas que não adotarem esses procedimentos, para as reservas de reavaliação constituídas anteriormente a 1º/01/93, deverão divulgar em nota explicativa às suas demonstrações financeiras:

- a parcela relativa à correção monetária prevista na LEI Nº 8.200, de 28 de junho de 1991, incluída na reserva de reavaliação;
- o montante realizado no período;
- os efeitos tributários incidentes sobre o saldo da reserva de reavaliação que exceder as parcelas referidas no primeiro tópico, acima.

Especialmente nos casos de utilização de tais reservas para aumento do capital social ou compensação de prejuízos acumulados, deve a companhia observar a obrigatoriedade de informar sempre, em notas explicativas às suas demonstrações financeiras, qual o saldo que existiria dessa reserva caso tivesse ela sido baixada exclusivamente em função da

realização dos ativos a que se refere. (LEI 6404/76 – art. 176, parágrafo 5c; INSTRUÇÃO CVM Nº 197/93 – art. 3º ; DELIBERAÇÃO CVM No 183/95 – itens 17 e 67; NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM Nº 59/86 – item 3; e OFÍCIO–CIRCULAR/CVM/SEP/SNC/Nº 01/2006 – item 11)

#### EMPREENDIMENTOS EM FASE DE IMPLANTAÇÃO

Os ganhos relativos a empreendimentos em fase pré-operacional, em decorrência de projetos em expansão, reorganização ou modernização (art. 177 da Lei 6404/76), quando reconhecidos como resultado durante o período de implantação, por se caracterizarem como recorrentes, devem ser objeto de nota explicativa. Nela deve ser justificada a decisão adotada, bem como esclarecida a causa dos referidos ganhos. (PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM No 17/89 – item 6)

#### ATIVO DIFERIDO

Informar sua composição e critérios de amortização. (PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 18/90 – item 3, alínea c)

#### BACEN

##### INVESTIMENTOS RELEVANTES

As demonstrações financeiras semestrais e anuais devem ser publicadas acompanhadas de notas explicativas sobre investimentos relevantes em outras sociedades (denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido; número, espécie e classe de ações ou cotas de propriedade da instituição e o preço de mercado de ações, se houver); lucro líquido (ou prejuízo) do período; o montante das rendas (ou despesas) operacionais e não operacionais contabilizadas como ajustes de investimentos; os créditos e as obrigações entre a instituição e as sociedades coligadas e controladas e o valor contábil dos investimentos. (COSIF 1.22.4.1c)

#### INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

Os critérios para contabilização dos investimentos no exterior e para apropriação dos resultados obtidos pelas coligadas e controladas, bem como os procedimentos de publicação dessas posições e resultados no Brasil, devem ser objeto de informações nas notas explicativas às demonstrações financeiras. (COSIF 1.11.1.8)

#### EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

A investidora ou controladora deve contabilizar, um por um, os ajustes referentes ao ágio, deságio, ganhos e perdas efetivas, e apresentá-los, tanto os positivos quanto os negativos (receitas e despesas operacionais e não operacionais) na demonstração de resultado, com as notas explicativas que se fizerem necessárias ao completo esclarecimento do resultado da equivalência patrimonial em relação a cada um dos investimentos. As demonstrações adotadas pelas investidoras ou controladoras na avaliação de seus investimentos pelo método de equivalência patrimonial, assim como aqueles utilizados pelas suas coligadas ou controladas para o mesmo fim, devem abranger períodos uniformes. A mudança desses períodos deve ser objeto de esclarecimento em nota explicativa. (COSIF 1.11.2.21 e 27)

#### REAVALIAÇÃO DE ATIVOS

Enquanto perdurarem os efeitos da reavaliação de imóveis de uso próprio, as instituições devem informar, em notas explicativas complementares às demonstrações financeiras, os critérios e procedimentos de realização da reserva, de transferência para o título Lucros ou Prejuízos Acumulados e de cômputo na base de cálculo de distribuição de participações, dividendos e bonificações, itens reavaliados, indicação do valor reavaliado, valor líquido contábil e valor de reavaliação. (CIRCULAR BC Nº 2824/98 – art. 13 e COSIF 1.16.4.21 e 1.22.4.1b)

## Circulante e Exigível a Longo Prazo

### **BACEN**

#### COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Os acordos para compensação e liquidação de obrigações realizados, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, entre instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN e pessoas físicas ou jurídicas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, devem constar das notas explicativas às demonstrações financeiras.

(RESOLUÇÃO 3263/05 – art. 3º, parágrafo 5º)

### **CVM**

#### OBRIGAÇÕES DE LONGO PRAZO

Deverão ser divulgadas as taxas de juros, as datas de vencimento, as garantias, a moeda e a forma de atualização das obrigações de longo prazo.

(LEI 6404/76 – art. 176, parágrafo 5º; e PARECERES DE ORIENTAÇÃO N°s 04/79 – item 8.5 e 24/92 – item 14)

## Impostos e Contingências

### CVM

#### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As companhias abertas deverão divulgar, em nota explicativa:

- estimativa das parcelas de realização do ativo fiscal diferido, discriminadas ano a ano para os primeiros 5 (cinco) anos e, a partir daí, agrupadas em períodos máximos de 3 (três) anos, inclusive para a parcela do ativo fiscal diferido não registrada que ultrapassar o prazo de realização de 10 (dez) anos referido no inciso II do art. 2º da Instrução CVM 371/02;
- efeitos decorrentes de eventual alteração na expectativa de realização do ativo fiscal diferido e respectivos fundamentos, consoante o disposto no art.4º da Instrução CVM 371/02; e
- no caso de companhias recém-constituídas, ou em processo de reestruturação operacional ou reorganização societária, descrição das ações administrativas que contribuirão para a realização futura do ativo fiscal diferido.

Presume-se não haver histórico de rentabilidade na companhia que não obteve lucro tributável em, pelo menos, 3 dos 5 últimos exercícios sociais. Tal presunção poderá ser afastada caso a companhia divulgue, em nota explicativa, justificativa fundamentada das ações que estiverem sendo implementadas, objetivando a geração de lucro tributário.

(INSTRUÇÃO CVM Nº 371/02 – arts. 3º e 7º)

#### IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As demonstrações financeiras e/ou as notas explicativas devem conter, quando relevantes, informações evidenciando:

- montante dos impostos corrente e diferido registrados no resultado, patrimônio líquido, ativo e passivo;
- natureza, fundamento e expectativa de prazo para realização de cada ativo e obrigações fiscais diferidas;
- efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrentes de ajustes por alteração de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização ou liquidação dos ativos ou passivos diferidos;
- montante das diferenças temporárias e dos prejuízos fiscais não utilizados para os quais não se reconheceu contabilmente um ativo fiscal diferido, com a indicação do valor dos tributos que não se qualificaram para esse reconhecimento;
- conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de imposto de renda e contribuição social e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo;
- natureza e montante de ativos cuja base fiscal seja inferior a seu valor contábil.

(DELIBERAÇÃO CVM Nº 273/98 – item 40)

#### INCENTIVOS FISCAIS

A CVM requer que sejam também divulgadas, relativamente às companhias abertas e companhias beneficiárias de incentivos fiscais, suas controladas, controladoras e coligadas, informações sobre a existência de benefícios fiscais, de qualquer natureza, contemplando, no mínimo, o tipo do benefício, o prazo ou vencimento e o montante da economia tributária realizada no exercício.

Para o completo entendimento dos aspectos relacionados acima devem ser divulgados, também, os montantes pagos/recolhidos de cada imposto e/ou contribuição no exercício social. (OFÍCIO-CIRCULAR CVM/SNC/SEP/Nº 01/2006 – item 8.2)

## Normativo aplicável a partir de 2006

### CONTINGÊNCIAS

Para cada tipo de *provisão* relevante, uma entidade deve divulgar:

- o valor contábil no início e no fim do período;
- provisões adicionais feitas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes;
- montantes utilizados (ou seja, incorridos e baixados contra a provisão) durante o período;
- montantes não utilizados, estornados durante o período;
- despesas financeiras apropriadas no período para as provisões ajustadas ao valor presente e qualquer mudança na taxa de desconto (a partir da permissão por lei ainda não existente);
- uma breve descrição da natureza da obrigação e o cronograma esperado de quaisquer desembolsos;
- uma indicação das incertezas sobre o valor ou o cronograma desses desembolsos. Divulgar as principais premissas adotadas em relação a eventos futuros; e
- o montante de qualquer reembolso esperado, declarando o valor de qualquer ativo que tenha sido reconhecido por conta desse reembolso.

A menos que seja remota a possibilidade de ocorrer qualquer desembolso, a entidade deve divulgar, para cada tipo de contingência passiva relevante na data do balanço, uma breve descrição da natureza da contingência passiva e, quando praticável:

- uma estimativa do efeito financeiro;
- uma indicação das incertezas relacionadas ao montante ou ao tempo de qualquer desembolso; e
- a possibilidade de qualquer reembolso.

Quando for provável uma entrada de recursos, uma entidade deve divulgar uma breve descrição da natureza da contingência ativa na data do balanço e, se praticável, uma estimativa de seus efeitos financeiros mensurados. Essas divulgações devem evitar dar indicações indevidas quanto à probabilidade do ganho.

Nos casos em que, para fins de divulgação, ocorrer a compensação de passivos com valores depositados em juízo, deverão ser destacadas, em nota explicativa, as quantias que estão sendo compensadas e a explicação das eventuais diferenças existentes.

(DELIBERAÇÃO CVM Nº 489 E ITENS 68 A 76 DA NPC Nº 22 DO IBRACON)

## BACEN

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

É obrigatória a divulgação de informações qualitativas e quantitativas sobre os créditos tributários e obrigações fiscais diferidas destacados, no mínimo, os seguintes aspectos:

- critérios de constituição, avaliação, utilização e baixa;
- natureza e origem dos créditos tributários;
- expectativa de realização, discriminada por ano nos primeiros cinco anos e, a partir daí, agrupadas em períodos de cinco anos;
- valores constituídos e baixados no período;
- valor presente dos créditos ativados;
- créditos tributários não ativados;
- valores sob decisão judicial;
- efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrentes de ajustes por alterações de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização;
- conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de imposto de renda e contribuição social e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo.

(CIRCULAR BC Nº 3171/02 – art. 3º)

## Patrimônio Líquido

### CVM

#### CAPITAL SOCIAL

Deverão ser divulgados o número, espécies e classes das ações que compõem o capital social, e, para cada espécie e classe, a respectiva quantidade e o valor nominal, se houver. Deverão ser divulgadas, também, as vantagens e preferências conferidas às diversas classes de ações.

(LEI 6404/76 – art. 176, parágrafo 5º; e PARECERES DE ORIENTAÇÃO CVM N°s 04/79 – item 8.6 e 24/92 – item 14)

#### CAPITAL SOCIAL AUTORIZADO

A companhia que possuir capital autorizado deverá divulgar esse fato, em nota explicativa, especificando:

- o limite de aumento autorizado, em valor do capital e em número de ações, e as espécies e classes que poderão ser emitidas;
- o órgão competente para deliberar sobre as emissões (Assembléia Geral ou Conselho de Administração);
- as condições a que estiverem sujeitas as emissões;
- os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito; e
- opção de compra de ações, se houver, aos administradores, empregados ou pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou sociedade sob seu controle.

(NOTA EXPLICATIVA CVM N° 59/86 – item 1 e PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM N° 24/92 – item 14)

#### AÇÕES EM TESOURARIA

Poderão adquirir ações de sua emissão, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria, e posteriormente aliená-las, as companhias abertas cujo Estatuto Social atribuir ao Conselho de Administração poderes para autorizar tal procedimento.

A companhia indicará em nota explicativa anexa às demonstrações financeiras:

- o objetivo ao adquirir suas próprias ações;
- a quantidade de ações adquiridas ou alienadas no curso do exercício, destacando espécies e classes;
- o custo médio ponderado de aquisição, bem como os custos mínimos e máximos;
- o resultado líquido das alienações ocorridas no exercício; e
- o valor de mercado das espécies e classes das ações em tesouraria, calculado com base na última cotação, em bolsa ou balcão, anterior à data de encerramento do exercício social.

Fica autorizada a negociação com opções de venda e de compra, por companhia aberta, referenciadas em ações de sua emissão, para fins de cancelamento, permanência em tesouraria ou alienação. A companhia deve divulgar em nota explicativa às demonstrações financeiras e no formulário Informações Trimestrais ITR:

- o objetivo da realização das operações com opções;
- a quantidade, por classe e espécie de ações, de opções adquiridas ou lançadas e exercidas no curso do exercício social;
- os prêmios e preços de exercício pagos e recebidos;
- as mutações ocorridas na quantidade de ações existentes em tesouraria, aí incluídas e consideradas aquelas que a companhia poderia vir a adquirir mediante o exercício, por si ou por contrapartes, de opções de compra ou de venda, indicando saldo inicial e final;
- as datas em que as operações tenham sido realizadas e os prazos e datas de vencimento das opções;

- o resultado líquido das operações de alienação e aquisição ocorridas no exercício decorrente das operações com opções;
- eventuais posições lançadas ou adquiridas em exercício anterior que ainda estejam em aberto.

Obs: Essas operações só podem ser realizadas se o Estatuto Social da companhia atribuir ao Conselho de Administração poderes para autorizar a negociação com suas próprias ações, ou, na falta de previsão estatutária, se houver deliberação específica da assembléia geral. (LEI 6404/76 – art. 176, parágrafo 5g; INSTRUÇÕES CVM N°s 10/80 – arts. 1° e 21; 390/03 – art. 4°; e OFÍCIO-CIRCULAR CVM/SNC/SEP/N° 01/2006 – item 26.6.1)

#### VOTO MÚLTIPLO

Divulgar o percentual mínimo de participação no capital social votante para o acionista requisitar a adoção do voto múltiplo na assembléia geral da companhia, que tratará da eleição dos membros do Conselho de Administração. Essa divulgação deve ser feita obrigatoriamente no edital de convocação da assembléia e, opcionalmente, junto com as demonstrações financeiras de encerramento de exercício. (PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM N° 24/92 – item 14)

#### RESERVA DE LUCROS A REALIZAR

Torna-se necessário que a companhia divulgue informações complementares sobre esta reserva, discriminando a origem dos montantes destinados à sua constituição e respectivos valores individualizados por modalidade de lucros a realizar, o montante realizado no exercício e o respectivo fundamento, e o efeito futuro nos dividendos. (NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM N° 59/86 – item 4 e PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM N° 24/92 – item 12)

#### RETENÇÃO DE LUCROS

A retenção de lucros poderá apresentar-se com diversas denominações, tais como: reserva para expansão, para reinvestimento etc., podendo estar ainda compreendida na conta de Lucros Acumulados. Em qualquer circunstância, sua constituição, manutenção e fundamento legal deverão ser divulgados em nota explicativa, bem como as principais linhas do orçamento de capital que suporta a retenção.

A proposta para a sua constituição deve partir dos órgãos da administração da companhia, justificada por orçamento de capital, fixo ou circulante.

(NOTA EXPLICATIVA DA INSTRUÇÃO CVM N° 59/86 – item 4 e PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM N° 24/92 – item 14)

#### OUTRAS RESERVAS DE LUCROS

Outras reservas de lucros poderão ser incluídas neste grupamento, devendo ser justificada em nota a sua natureza, como a reserva especial de dividendos, a reserva excedente de exaustão, a reserva sobre lucro na venda de imóveis etc.

(NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM N° 59/86 – item 4)

#### BACEN

##### CAPITAL SOCIAL

As demonstrações financeiras semestrais devem ser publicadas acompanhadas de notas explicativas sobre capital social (número, espécie e classe das ações e direitos assegurados às ações preferenciais). (COSIF 1.22.4.1f)

##### OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES

As demonstrações financeiras semestrais devem ser publicadas acompanhadas de notas explicativas sobre as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no semestre (valores pactuados, valores realizados, resultados gerados). (COSIF 1.22.4.1m)

## Receitas e Despesas

### CVM

#### BENEFÍCIOS A EMPREGADOS

- *Plano de remuneração em ações*  
Devem ser divulgadas as seguintes informações nas demonstrações financeiras:
  - a natureza e as condições dos planos de remuneração em ações;
  - a política contábil adotada; e
  - a quantidade e o valor pelos quais as ações foram emitidas.
  
- *Plano de contribuição definida*  
A patrocinadora deve divulgar nas demonstrações financeiras as características do plano, o nome atribuído ao fundo, os pagamentos realizados, a despesa incorrida no período e outras obrigações assumidas, relativas a eventos passados que resultarão em desembolso de caixa e ainda não registradas como exigibilidade. Onde aplicável, pelo pronunciamento sobre partes relacionadas, a entidade deve divulgar o montante das contribuições ao plano em benefício dos administradores da patrocinadora.
  
- *Plano de benefício definido*  
As seguintes informações devem ser divulgadas nas demonstrações financeiras da entidade patrocinadora:
  - a política contábil adotada pela entidade no reconhecimento dos ganhos e perdas atuariais;
  - uma descrição geral das características do plano;
  - uma conciliação dos ativos e passivos reconhecidos no balanço, demonstrando pelo menos o seguinte:
    - o valor presente, na data do balanço, das obrigações

- atuariais que estejam totalmente descobertas;
  - o valor presente, na data do balanço, das obrigações atuariais (antes de deduzir o valor justo dos ativos do plano) que estejam total ou parcialmente cobertas;
  - o valor justo dos ativos do plano na data do balanço;
  - o valor líquido de ganhos ou perdas atuariais não reconhecido no balanço;
  - o valor do custo do serviço passado ainda não reconhecido no balanço; e
  - qualquer valor não reconhecido como ativo em decorrência da regra estabelecida no parágrafo 49.g do anexo à Deliberação CVM 371/00.
- um demonstrativo da movimentação do passivo (ativo) atuarial líquido, no período;
  - o total da despesa reconhecida na demonstração do resultado para cada um dos seguintes itens:
    - o custo do serviço corrente;
    - o custo dos juros;
    - o rendimento efetivo e o esperado sobre os ativos do plano;
    - as perdas e ganhos atuariais;
    - o custo do serviço passado amortizado; e
    - o efeito de qualquer aumento, ou redução ou liquidação antecipada do plano.
  - as principais premissas atuariais utilizadas na data do balanço, incluindo, quando aplicável:
    - as taxas utilizadas para o desconto a valor presente da obrigação atuarial;
    - as taxas de rendimento esperadas sobre os ativos do plano;

- os índices de aumentos salariais estimados; e
- qualquer outra premissa relevante utilizada.

- *Planos multipatrocinados*  
A entidade patrocinadora deve classificar um plano como de benefício definido ou de contribuição definida. No caso de ser caracterizado como um plano de benefício definido a entidade deve divulgar as informações conforme requeridas pelo parágrafo 81 do anexo à Deliberação CVM 371/00 (plano de benefício definido).
  
- *Reconhecimento dos benefícios que não sejam pós-emprego*  
A entidade deve divulgar em suas demonstrações financeiras os valores, quando relevantes, e os critérios adotados no reconhecimento dos gastos com demissão.

(DELIBERAÇÃO CVM Nº 371/00 – parágrafos 31, 32, 39, 42, 81)

#### REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

O montante da remuneração deverá ser divulgado na própria demonstração do resultado ou em nota explicativa.

(PARECERES DE ORIENTAÇÃO CVM Nºs 04/79 – item 9 e 24/92 – item 14)

#### SEGUROS

A companhia deve informar se há e quais os ativos, responsabilidades ou interesses cobertos por seguros e os respectivos montantes, especificados por modalidade.

(PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nºs 15/87 – item 3b)

## Apuração e Distribuição de Resultados

### CVM

#### DIVIDENDO POR AÇÃO

A demonstração das mutações do patrimônio líquido deverá indicar o dividendo por ação do capital social, por espécie e classe e, para tanto, observará as diferentes vantagens conferidas a cada uma das diversas espécies e classes de ações que compõem o capital, inclusive atentando para a existência de ações em tesouraria, que poderão influenciar a base de cálculo.

Havendo distribuição de dividendos “pro rata temporis”, a indicação do dividendo por ação deverá ser feita computando-se o dividendo integral que caberia à ação, esclarecendo-se tal fato em nota de rodapé ou em nota explicativa.

(INSTRUÇÃO CVM Nº 59/86 – art. 12)

#### DIVIDENDOS PROPOSTOS

Deve ser apresentada demonstração do cálculo do dividendo proposto pela administração. Indispensável que seja, também, divulgada a política de pagamento de dividendos, bem como sobre as perspectivas de manutenção dessa política para os próximos exercícios.

(PARECERES DE ORIENTAÇÃO CVM Nos 15/87 – item 3a, e 21/90 – item 14)

#### JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Deverão ser informados os critérios utilizados para determinação desses juros, as políticas adotadas para sua distribuição, o montante do imposto de renda incidente e, quando aplicável, os seus efeitos sobre os dividendos obrigatórios.

(DELIBERAÇÃO CVM Nº 207/96 – inciso VI)

#### LUCRO OU PREJUÍZO POR AÇÃO

A companhia deve divulgar na demonstração do resultado do exercício o lucro/prejuízo líquido por ação do capital social.

(PARECER DE ORIENTAÇÃO Nº 24/92 – item 14)

#### AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Os ajustes de exercícios anteriores devem ser objeto de ampla e clara divulgação em nota explicativa, em que sejam especificados a sua natureza e os seus fundamentos. (LEI 6404/76 – art. 176, parágrafo 5h; INSTRUÇÃO CVM Nº 59/86 – art. 11; E NOTA EXPLICATIVA CVM Nº 59/86 – item 5)

Com relação a ajustes de exercícios anteriores a entidade deve divulgar o seguinte:

- a natureza do erro do período anterior;
- o montante da correção referente a cada período anterior apresentado, indicando:
  - o ajuste por conta da demonstração financeira; e
  - o efeito na apuração do resultado por ação;
- o montante da correção relativo aos períodos anteriores àqueles incluídos nas informações comparativas; e
- se o ajuste retrospectivo por impraticável para determinado período, a descrição das circunstâncias que levaram a entidade àquela conclusão, a forma e a indicação do período a partir do qual o erro foi corrigido.

Essas divulgações não precisam ser repetidas em demonstrações financeiras subsequentes à da correção de erros.

(DELIBERAÇÃO CVM Nº 506 e item 46 da NPC Nº 12 do Ibracon)

## BACEN

### DIVIDENDO POR AÇÃO

Na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, deve ser evidenciado o dividendo por ação do capital social. No cálculo, deve-se considerar fatores como capital formado por espécie e classe de ações diversas, que tenham direito a dividendos diferentes, dividendos preferenciais mínimo ou fixo. Devem ser objeto de notas explicativas os critérios adotados para o cálculo. (COSIF 1.20.5.2 e 1.22.4.1h)

### JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

O critério de remuneração do capital, bem como o tratamento tributário e os efeitos no Resultado e no Patrimônio Líquido, devem ser objeto de divulgação em nota explicativa às demonstrações financeiras do semestre/exercício. (CIRCULAR BC Nº 2739/97 – art. 3º, parágrafo 2º e COSIF 1.22.3.16 e 1.22.4.1q)

### LUCRO OU PREJUÍZO POR AÇÃO

No cálculo do lucro por ação, considera-se a estrutura do capital (ações de espécies e classes diversas e com direitos e vantagens diferenciadas uma das outras) e ainda eventuais aumentos de capital ocorridos no período. O critério de cálculo utilizado deve ser divulgado nas notas explicativas que integram as demonstrações financeiras. (COSIF 1.20.5.1 e 1.22.4.1i)

### AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Para efeito de elaboração das demonstrações financeiras na forma da legislação societária, os ajustes de rendas, despesas, ganhos, perdas, lucros ou prejuízos imputáveis a períodos anteriores, que a esses deixarem de ser atribuídos, devem ser registrados:

- nas adequadas contas de resultado do segundo semestre, quando se referirem ao primeiro semestre do mesmo exercício;
- em Lucros ou Prejuízos Acumulados, quando decorrentes de erro ou mudança de critério contábil, que não possam ser atribuídos a fato subsequente, no caso de se referirem a exercícios anteriores

Os efeitos da aplicação do tal procedimento, caso sejam relevantes, devem ser evidenciados em nota explicativa específica quando da publicação das demonstrações financeiras.

Os esclarecimentos sobre ajustes em Lucros ou Prejuízos Acumulados, obrigatoriamente constantes das Notas Explicativas, devem alcançar os efeitos desses ajustes nas bases de cálculo de dividendos, participações e reservas em períodos anteriores. (CIRCULAR BC Nº 2682/96 – art. 2º e COSIF 1.172.2, 1.20.3.3 e 1.22.4.1g e p)

As demonstrações financeiras semestrais devem ser publicadas acompanhadas de notas explicativas e quadros suplementares sobre:

- ajustes de exercícios anteriores (efeitos de mudanças de práticas contábeis ou retificações de erros de períodos anteriores não atribuíveis a fatos subsequentes, descrevendo a natureza e efeitos gerados nos resultados do período e anteriores, inclusive sobre as bases de cálculo de dividendos e participações já distribuídos) e reservas constituídas.

(COSIF 1.22.4.g)

## Demonstrações Financeiras

### CVM

#### DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

As notas explicativas que acompanham as demonstrações financeiras consolidadas devem conter informações precisas das controladas, indicando:

- critérios adotados na consolidação e as razões pelas quais foi realizada a exclusão de determinada controlada;
- eventos subsequentes à data de encerramento do exercício social que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros consolidados;
- efeitos, nos elementos do patrimônio e resultado consolidados, da aquisição ou venda de sociedade controlada, no transcorrer do exercício social, assim como da inserção de controlada no processo de consolidação, para fins de comparabilidade das demonstrações financeiras; e
- eventos que ocasionaram diferença entre os montantes do patrimônio líquido e lucro líquido ou prejuízo da investidora, em confronto com os correspondentes montantes do patrimônio líquido e do lucro líquido ou prejuízo consolidados.

Em nota explicativa às demonstrações financeiras consolidadas, de sociedades controladas em conjunto, deverão ser divulgados, ainda, o montante dos principais grupos do ativo, passivo e resultado das sociedades controladas em conjunto, bem como o percentual de participação em cada uma delas.

A companhia aberta filiada de grupo de sociedade deve indicar, em nota explicativa às suas demonstrações financeiras, o órgão e, se possível, a data de publicação das demonstra-

ções financeiras consolidadas da sociedade de comando de grupo de sociedades a que estiver filiada.

A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

(LEI 6404/76 – art. 250, parágrafo 2º; e INSTRUÇÃO CVM Nº 247/96 – arts. 31, 33 e 37)

#### PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – FORMA RESUMIDA

As notas explicativas devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Mudanças de práticas contábeis em relação ao exercício social anterior;
- Investimentos em outras Sociedades, quando relevantes, explicitando o montante final e o resultado da equivalência patrimonial em cada investimento, discriminando os valores relativos a ágios, deságios e provisões para perdas;
- Taxas de juros, vencimentos e ônus reais sobre as dívidas de longo prazo;
- Quantidade de ações que compõem o Capital Social discriminando espécies e classes;
- Montante do prejuízo fiscal passível de utilização em exercícios subsequentes.

(INSTRUÇÃO CVM Nº 232/95 – art. 1º, item “c”)

#### DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS – ENTIDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – EPES

Para fins do disposto na Instrução CVM no 247/96, as demonstrações financeiras consolidadas das companhias abertas deverão incluir,

além das sociedades controladas, individualmente ou em conjunto, as entidades de propósito específico – EPE, quando a essência de sua relação com a companhia aberta indicar que as atividades dessas entidades são controladas, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, pela companhia aberta.

Em nota explicativa às suas demonstrações financeiras consolidadas, a companhia aberta deverá divulgar, além das informações requeridas nos arts. 20 e 31 da Instrução CVM nº 247/96, no que for aplicável, as seguintes informações:

- a natureza, propósito e atividades da EPE;
- a natureza do seu envolvimento com a EPE;
- o tipo de exposição a perdas decorrentes desse envolvimento com a EPE; e
- o tipo e o valor dos ativos consolidados que tenham sido dados em garantia das obrigações da EPE.

A companhia aberta que tenha direitos suficientes à obtenção de benefícios relevantes das atividades da EPE, ou que esteja exposta a riscos também relevantes, relacionados às atividades da EPE ou de seus ativos, sem, contudo, enquadrar-se no disposto no art. 1º, da Instrução 408/04, deverá divulgar, em nota explicativa, as seguintes informações:

- a natureza, o propósito e as atividades da EPE;
- a natureza do seu envolvimento com a EPE;
- o tipo de exposição a perdas decorrentes desse envolvimento com a EPE;
- a identificação do beneficiário principal ou grupo de beneficiários principais das atividades da EPE; e
- as informações requeridas no art. 20 da Instrução CVM nº 247/96, no que couber.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, não serão consideradas como EPE entidades com autonomia operacional e financeira, tais como clientes e fornecedores da companhia aberta, sem prejuízo do disposto na Deliberação CVM nº 26/86.

As companhias abertas devem divulgar, em nota explicativa às respectivas demonstrações financeiras, no mínimo, as seguintes informações:

- denominação, natureza, propósito e atividades desenvolvidas pela EPE;
  - participação no patrimônio e nos resultados da EPE;
  - natureza de seu envolvimento com a EPE e tipo de exposição a perdas, se houver, decorrentes desse envolvimento;
  - montante e natureza dos créditos, obrigações, receitas e despesas entre a companhia e a EPE, ativos transferidos pela companhia e direitos de uso sobre ativos ou serviços da EPE;
  - total dos ativos, passivos e patrimônio de cada EPE;
  - avais, fianças, hipotecas ou outras garantias concedidas em favor da EPE; e
  - a identificação do beneficiário principal ou grupo de beneficiários principais das atividades da EPE, na hipótese a que se refere o art. 4º.
- (INSTRUÇÃO 408/04 – arts. 1º, 3º, 4º e 5º)

#### INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

A companhia deverá efetuar e divulgar, ao término de cada exercício social, análise sobre a recuperação do valor do ágio, quando o fundamento econômico tiver sido a aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público ou a expectativa de resultado futuro, a fim de que sejam:

- registradas as perdas de valor do capital aplicado quando evidenciado que não haverá resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

- revisados e ajustados os critérios utilizados para a determinação da sua vida útil econômica e para o cálculo e prazo da sua amortização. (INSTRUÇÃO CVM Nº 319/99 – arts. 6º e 8º)

#### Normativo aplicável a partir de 2006

##### DELIBERAÇÃO CVM 488 – APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÕES

As notas explicativas às demonstrações contábeis de uma entidade devem:

- apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações contábeis e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para transações e eventos significativos;
- divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhum outro lugar das demonstrações contábeis;
- fornecer informações adicionais que não são indicadas nas próprias demonstrações contábeis consideradas necessárias para uma apresentação adequada.

As notas explicativas às demonstrações contábeis devem ser apresentadas de maneira sistemática. Cada rubrica constante do próprio balanço patrimonial e das demonstrações do resultado, das mutações no patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos (ou fluxos de caixa) deve ter referência cruzada com qualquer informação relacionadas nas notas explicativas.

As notas explicativas às demonstrações contábeis incluem narrações ou análises mais detalhadas de montantes apresentados no próprio balanço, na demonstração do resultado, na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração das origens e aplicações de recursos (ou fluxos de caixa), bem como

informações adicionais como passivo contingente e detalhes de obrigações a longo prazo. Elas incluem as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil e outras divulgações necessárias para atingir uma apresentação adequada.

As notas explicativas são normalmente apresentadas na seguinte ordem, que ajuda os usuários no entendimento das demonstrações contábeis e na comparação com as de outras entidades:

- contexto operacional;
- declaração quanto à base de preparação das demonstrações contábeis;
- menção das bases de avaliação de ativos e passivos e práticas contábeis aplicadas;
- informações adicionais para itens apresentados nas demonstrações contábeis, divulgadas na mesma ordem;
- outras divulgações, incluindo:
  - contingências e outras divulgações de caráter financeiro; e
  - divulgações não financeiras, tais como riscos financeiros da entidade, as correspondentes políticas e os objetivos da administração, que não se confundam com as informações a divulgar no relatório da administração, incluindo, mas não se limitando a, políticas de proteção cambial ou de mercado, “hedge”, etc.

Em algumas circunstâncias, pode ser necessário ou desejável modificar a sequência de itens específicos dentro das notas explicativas. Por exemplo, informações sobre taxas de juros e ajustes a valor de mercado podem ser combinadas com informações sobre vencimento de instrumentos financeiros, apesar dos primeiros serem divulgações na demonstração do resultado e os últimos referirem-se ao balanço. Não obstante, uma estrutura sistemática para as notas

explicativas deve ser mantida sempre que praticável.

A Deliberação CVM 496, de 03 de janeiro de 2006, prorrogou para os exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2006, a obrigatoriedade da adoção da Deliberação CVM 488 pelas companhias abertas. (DELIBERAÇÕES CVM nºs 488 e 496)

## BACEN

### CONSOLIDADO – AGÊNCIAS NO EXTERIOR

As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, que detenham dependências no exterior, devem efetuar a publicação das demonstrações financeiras, mediante a apresentação da posição consolidada das operações realizadas no país e no exterior.

As publicações de demonstrações financeiras de que trata o item anterior devem prestar amplos esclarecimentos, através de adequadas notas explicativas, contemplando especialmente:

- evidenciação dos principais itens patrimoniais e de resultados;
- forma de reconhecimento dos resultados apurados;
- eventuais contingenciamentos dos diversos elementos do patrimônio, em face das respectivas disposições legais e regulamentares de cada país;
- total dos lucros ingressados no País no período e cômputo desses resultados na base de cálculo de distribuição de dividendos e participações;
- eventuais remessas para cobertura de prejuízos;
- remessas de recursos ocorridas no período, para capital de dependências no exterior;
- o montante das rendas e despesas obtidas na avaliação dos

investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial.

(COSIF 1.24.5.2 e 1.22.4.11)

### CONSOLIDADO OPERACIONAL

As notas explicativas relativas ao consolidado operacional devem contemplar as informações necessárias sobre a posição patrimonial, financeira e de resultados do conglomerado e devem evidenciar:

- os critérios e procedimentos de consolidação adotados;
- a composição analítica das participações acionárias entre as instituições incluídas na consolidação;
- o nível e tipo de controle operacional exercido, caracterizado pela forma de administração ou gerência comum ou atuação sob a mesma marca;
- o ágio ou deságio ocorrido na aquisição da participação societária, bem como os critérios utilizados na amortização ou apropriação ao resultado;
- a identificação das instituições incluídas ou excluídas do consolidado durante o período, com os respectivos esclarecimentos, bem como a data das demonstrações financeiras que serviram de base para a consolidação.

(COSIF 1.21.2.3)

### IFT

As notas são as mesmas exigidas na publicação das demonstrações financeiras, devendo atender, no mínimo, às disposições do COSIF 1.22.4. e, no caso de instituições líderes de conglomerados financeiros, adicionalmente, às disposições do COSIF 1.21.2.3.

(CARTA-CIRCULAR BC Nº 2959/01 – Anexo – Instruções de Preenchimento E COSIF 1.33.1.1c)

### INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

Nas situações em que as alterações societárias inviabilizem a comparabi-

lidade dos dados, é dispensada a comparação dos dois primeiros balanços elaborados após o processo de fusão, cisão ou incorporação com períodos anteriores, observada a necessidade de divulgação do fato em notas explicativas, bem como da anuência da Comissão Valores Mobiliários, quando o processo envolver companhias de capital aberto.

As notas explicativas, além dos esclarecimentos exigidos pela legislação em vigor, devem conter ainda:

- a menção à incorporação, fusão ou cisão ocorrida no período com indicação das sociedades envolvidas e data da AGE de incorporação, fusão ou cisão;
- os motivos ou finalidade da operação, destacados os benefícios de natureza estratégica, patrimonial, financeira e tributária;
- a indicação dos atos societários e negociais que antecederam a operação;
- os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;
- os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data da avaliação e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;
- o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades envolvidas na operação;
- o detalhamento da composição dos passivos e das contingências passivas não contabilizadas a serem assumidas pela companhia resultante da operação, na qualidade de sucessora legal;
- os outros dados relevantes relacionados ao processo de incorporação, fusão ou cisão.

(CIRCULAR BC Nº 3017/00 – art. 9º, item I e COSIF 1.2.1.8a e d)

#### COSIF 1.21.2.3

Em conjunto com a consolidação operacional das demonstrações financeiras devem ser elaboradas notas explicativas, as quais, além de contemplarem as informações necessárias a prestar esclarecimentos adicionais sobre a posição patrimonial, financeira e de resultados do conglomerado, devem evidenciar:

- a) os critérios e procedimentos de consolidação adotados;
- b) a composição analítica das participações acionárias entre as instituições incluídas na consolidação;
- c) o nível e tipo de controle operacional exercido, caracterizado pela forma de administração ou gerência comum ou atuação sob a mesma marca;
- d) o ágio ou deságio ocorrido na aquisição da participação societária, bem como os critérios utilizados na amortização ou apropriação ao resultado;
- e) a identificação das instituições incluídas ou excluídas do consolidado durante o período, com os respectivos esclarecimentos, bem como a data das demonstrações financeiras que serviram de base para a consolidação.

(COSIF 1.21.2.3)

#### LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO DO PERÍODO

Quando da elaboração da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos – DOAR, deve ser especificada, em notas explicativas a natureza dos ajustes do lucro líquido ajustado do período.

(COSIF 3.12.5)

## Eventos Subseqüentes

### CVM

#### EVENTOS SUBSEQÜENTES

Deverão ser divulgados os eventos ocorridos entre a data de encerramento do exercício social e a da divulgação das demonstrações financeiras que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

(LEI 6404/76 – art. 176, parágrafo 5º; e PARECER DE ORIENTAÇÃO Nºs 04/79 – item 8.8 e 24/92 – item 14)

### Normativo aplicável a partir de 2007

A entidade deve divulgar a data em que foi concedida a autorização para a conclusão da elaboração das demonstrações financeiras e quem forneceu tal autorização.\*

Se a entidade, após a data do balanço, receber informações sobre condições que existiam até aquela data, deve atualizar as divulgações que se relacionam a essas condições, à luz das novas informações.

A entidade deverá divulgar as informações seguintes para cada categoria significativa de eventos subseqüentes à data do balanço que não originam ajustes:

- a natureza do evento;
- a estimativa de seu efeito financeiro ou uma declaração de que tal estimativa não pode ser feita.

(\*) Conforme a deliberação CVM 505, geralmente a autorização para conclusão das demonstrações financeiras reflete a data da aprovação pelo órgão da administração competente, e não a data em que os acionistas ou outros aprovam as demonstrações financeiras.

(DELIBERAÇÃO 505/06, item 17 ao 22)

### BACEN

#### EVENTOS SUBSEQÜENTES – PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Sempre que, entre a data do levantamento do balanço e a data da respectiva publicação, ocorrer fato relevante que modifique ou possa vir a modificar a posição patrimonial e/ou influenciar resultados futuros, tal fato deve ser indicado com circunstanciados esclarecimentos em notas explicativas.

(CIRCULAR BC Nº 2804/98 – art. 6º e COSIF 1.22.3.11 e 1.22.4.10)

## Transações com Partes Relacionadas

### CVM

#### TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Os saldos existentes à data do balanço e as transações ocorridas que mereçam divulgação, em notas explicativas ou no corpo das demonstrações financeiras, devem ser destacados como segue:

- Saldos e transações inseridos no contexto operacional habitual das empresas devem ser classificados em conjunto com os saldos e transações da mesma natureza.
- Saldos e transações não inseridos no contexto operacional normal devem ser classificados em itens separados.

Devem ser fornecidos detalhes suficientes para identificação das partes relacionadas e de quaisquer condições essenciais ou não estritamente comutativas inerentes às transações. Deve, também, ser indicado em todos os casos se as transações foram feitas a valores e prazos usuais no mercado ou de negociações anteriores que representam condições comutativas.

A seguinte é uma relação meramente exemplificativa, logo, não exaustiva, de transações entre partes relacionadas, que devem ser divulgadas:

- Compra ou venda de produtos e/ou serviços que constituem o objeto social da empresa.
- Alienação ou transferência de bens do ativo.
- Alienação ou transferência de direitos de propriedade industrial.
- Saldos decorrentes de operações e quaisquer outros saldos a receber ou a pagar.

- Novação, perdão ou outras formas pouco usuais de cancelamento de dívidas.
- Prestação de serviços administrativos e/ou qualquer forma de utilização da estrutura física ou de pessoal de uma empresa pela outra ou outras, com ou sem contraprestação.
- Avais, fianças, hipotecas, depósitos, penhores ou quaisquer outras formas de garantias.
- Aquisição de direitos ou opções de compra ou qualquer outro tipo de benefício e seu respectivo exercício.
- Quaisquer transferências não remuneradas.
- Direitos de preferência à subscrição de valores mobiliários.
- Empréstimos e adiantamentos, com ou sem encargos financeiros, ou a taxas favorecidas.
- Recebimentos ou pagamentos pela locação ou comodato de bens imóveis ou móveis de qualquer natureza.
- Manutenção de quaisquer benefícios para funcionários de partes relacionadas, tais como: planos suplementares de previdência social, plano de assistência médica, refeitório, centros de recreação etc.
- Limitações mercadológicas e tecnológicas.

Especial atenção deve ser dada à questão dos preços de transferência, utilizados muitas vezes com o objetivo de maximizar os resultados de uma entidade ou grupo de entidades. Diversos são os métodos utilizados para sua definição, baseados, por exemplo, no preço de mercado, efetivo ou similar, no custo do produto mais uma margem arbitrada de lucro ou no custo padrão mais lucro.

Dessa forma, torna-se necessária a divulgação dos critérios de cálculo utilizados para determinação dos preços de transferência em transações com partes relacionadas. É de se observar que a Lei nº 9.430/96 fixou regras fiscais sobre os preços de transferência de bens, serviços e direitos no exterior, estabelecendo os métodos a serem utilizados para que esses preços sejam considerados dedutíveis na apuração do imposto de renda e da contribuição social. (DELIBERAÇÃO CVM Nº 26/86 – itens 7, 8 e 9 e OFÍCIO CIRCULAR CVM/SNC/SEP 01/ 2006 – item 19.5)

## Outros

### CVM

#### ÔNUS, GARANTIAS E RESPONSABILIDADES EVENTUAIS E CONTINGENTES

Devem ser divulgados os ônus reais sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais/contingentes. Os fatos contingentes que gerarem, por suas peculiaridades, reservas ou provisões para contingências e, mesmo aqueles cuja probabilidade for difícil de calcular ou cujo valor não for mensurável, deverão ser evidenciados em nota explicativa, sendo ainda mencionadas, neste último caso, as razões da impossibilidade.

(LEI 6404/76 – art. 176, parágrafo 5d; NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM Nº 59/86 – item 4; e PARECER DE ORIENTAÇÃO Nº 24/92 – item 14)

#### PROGRAMA DE DESESTATIZAÇÃO

Devem ser divulgados pelas companhias abertas envolvidas, juntamente com as suas demonstrações financeiras, todos os atos e fatos relevantes que sejam do conhecimento de seus administradores, cuja revelação não ponha em risco interesse legítimo da companhia, em razão da importância do processo de privatização, em especial com relação aos seus reflexos para efeitos de avaliação e tomada de decisão por parte do usuário da informação contábil da companhia.

A nota explicativa deve discriminar, quando relevantes, no mínimo, as seguintes informações:

- modalidade operacional de privatização (alienação individual ou em bloco, se tiver mais de uma participação sujeita à privatização, através de leilão, abertura de capital, aumento de capital com

renúncia de subscrição, alienação, locação ou arrendamento dos bens e instalações, transformação, fusão, cisão, dissolução etc.);

- estágio do processo de privatização, incluindo breve histórico dos fatos relevantes ocorridos no período;
- valor contábil do investimento sujeito à privatização e método de avaliação, valor patrimonial na data da demonstração/informação contábil, valor de mercado, quando for o caso (três últimas cotações médias até a data da publicação ou da remessa das Informações Trimestrais – ITR's) e o valor da avaliação;
- montante da provisão para desvalorização ou perda permanente, e respectivo fundamento, ou esclarecimento das razões que determinaram o não provisionamento;
- informações precisas a respeito das transações com partes relacionadas, na forma da DELIBERAÇÃO CVM Nº 26/86, com destaque para os saldos ativos e passivos, receitas e despesas decorrentes de transações efetuadas com empresas objeto de privatização;
- montante dos recursos a serem utilizados na quitação de dívidas para com o setor público, valor do saldo eventual a ser aplicado na aquisição de títulos da dívida pública federal de longo prazo e condições nas quais serão feitas as aplicações, se já conhecidas à época da divulgação das informações trimestrais ou das demonstrações financeiras; e
- pendências judiciais e trabalhistas, inclusive com o fundo de pensão dos empregados, e os montantes envolvidos.

(PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 24/92 – item 8)

#### VARIAÇÃO CAMBIAL

Devem ser divulgados, quando relevantes, os montantes dos ativos e passivos em moeda estrangeira, os riscos envolvidos, o grau de exposição a esses riscos, as políticas e instrumentos financeiros adotadas para diminuição do risco.

(DELIBERAÇÕES CVM Nº 294/99 – inciso XI; 404/01 – inciso XIV)

#### BACEN

#### ÔNUS, GARANTIAS E RESPONSABILIDADES EVENTUAIS E CONTINGENTES

As demonstrações financeiras semestrais devem ser publicadas acompanhadas de notas explicativas sobre ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, garantias prestadas pela instituição a terceiros e outras responsabilidades eventuais e contingentes (natureza, valor e contragarantias).

(COSIF 1.22.4.1e)

#### LUCROS NÃO REALIZADOS

As demonstrações financeiras semestrais devem ser publicadas acompanhadas de Notas Explicativas sobre os lucros não realizados financeiramente decorrentes das vendas de bens a prazo a sociedades ligadas.

(COSIF 1.22.4.1d)

#### NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS DO FCVS

Os procedimentos relativos à opção pela novação dos créditos do FCVS, bem como os respectivos efeitos no resultado e no patrimônio líquido devem ser quantificados e divulgados nas notas explicativas das demonstrações financeiras do período em que for realizada mencionada opção.

(CARTA-CIRCULAR BC Nº 2704/96 – item 3 e COSIF 1.5.2.10)

#### RISCO OPERACIONAL

A descrição da estrutura de gerenciamento do risco operacional deve ser evidenciada em relatório de acesso público, com periodicidade mínima anual.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen devem publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais resumo da descrição da estrutura de gerenciamento do risco operacional indicando a localização do relatório supracitado.

(RESOLUÇÃO BACEN Nº 3380, art. 4º e parágrafo 2º)

## Fundos de Investimento

Os Fundos de Investimento, os Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento, os Fundos Mútuos de Privatização FMP–FGTS, os Fundos Mútuos de Privatização FMP–FGTS Carteira Livre e os Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, devem divulgar suas notas explicativas, contendo, quando for o caso:

### CONTEXTO OPERACIONAL

- Deve conter a data de constituição;
- se originário de processo de cisão ou fusão (indicar o fundo originador);
- o público alvo;
- se destinado a investidor qualificado ou não;
- o objetivo constante do regulamento do fundo;
- sumário da estratégia adotada;
- riscos incorridos pelos cotistas inerentes aos investimentos, inclusive a possibilidade de aporte de recursos em caso de patrimônio líquido negativo, quando aplicável;
- obrigatoriamente, também deverá constar a seguinte expressão: “Os investimentos em fundos não são garantidos pelo administrador ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC”.

### APRESENTAÇÃO E ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O Administrador deve descrever que as demonstrações contábeis foram preparadas de acordo com as práticas contábeis aplicáveis aos fundos de investimento, complementadas pelas normas previstas no Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI) e pelas orientações emanadas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

### PRÁTICAS CONTÁBEIS

Deve conter a descrição dos critérios adotados para o registro de receitas e despesas, bem como para a avaliação dos ativos componentes da carteira do fundo, detalhados por tipo de ativos, conforme o caso:

- Ações/opções;
- Mercados Futuros/Swaps;
- Dividendos, Juros de Capital Próprio e Bonificações;
- Cotas de Fundos de Investimento;
- Títulos Públicos/Privados;
- Demais Operações (Empréstimos de Ações, Operações a Termo etc).

Informações que abrangem, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) relativos a cada categoria de ativos consoante classificação:
  - o montante, a natureza e as faixas de vencimento (no mínimo de até 365 dias e acima, considerada a data das demonstrações contábeis);
  - os valores de custo e de mercado, dos títulos classificados na categoria mantidos até o vencimento;
  - o montante dos títulos reclassificados, o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação;
  - a declaração sobre a intenção e capacidade financeira do investidor em manter até o vencimento os títulos classificados nessa categoria;
- b) informações qualitativas e quantitativas relativas aos instrumentos financeiros derivativos, destacando:
  - política de utilização;
  - objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos, particularmente, a política de hedge;

- riscos associados a cada estratégia de atuação no mercado, controles internos e parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos e os resultados obtidos em relação aos objetivos propostos;
- critérios de avaliação e mensuração, métodos e premissas significativos aplicados na apuração do valor de mercado;
  - valores registrados em contas de ativo, passivo, compensação, segregados por categoria, bem como aqueles com o objetivo de hedge e de negociação;
  - valores agrupados por ativo, indexador de referência e faixas de vencimento, destacados os valores de referência, de custo, de mercado e em risco da carteira;
  - ganhos e perdas no período;
  - valor e tipo de margens dadas em garantia.

### EMISSÕES, AMORTIZAÇÕES, PORTABILIDADE E RESGATES DE COTAS

Devem ser apresentados os critérios adotados nas emissões, amortizações, portabilidade e resgates de cotas, informando a conversão e o pagamento das amortizações e dos resgates.

### REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR (TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PERFORMANCE)

Deve ser divulgado o valor apropriado a título de taxa de administração e de performance, informando os critérios adotados para cálculo e pagamento, incluindo quando aplicável, os serviços de terceiros por conta do administrador.

### GESTÃO, CUSTÓDIA, TESOURARIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Deverá haver menção se estes serviços são executados pelo próprio administrador ou por terceiros contratados. Se executados por terceiros, estes deverão ser relacionados, inclusive os tipos de serviços terceirizados, como, gestão de carteira, backoffice, distribuição de cotas etc.

### OPERAÇÕES DO FUNDO COM ADMINISTRADOR/GESTOR E/OU EMPRESAS LIGADAS

Divulgar se o fundo operou exclusivamente ou substancialmente com a Corretora do grupo ou do gestor. Deve, também, ser informado se o fundo operou com títulos emitidos por empresas ligadas ao administrador/gestor.

### LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve-se divulgar um resumo da regra fiscal do fundo, mencionando, quando aplicável, a alíquota de imposto de renda vigente e outros tributos incidentes, levando-se em consideração a composição da carteira do fundo no respectivo exercício, portabilidade etc. Se houver alterações de legislação já previstas para o próximo exercício, esta deve ser informada, bem como o prazo permitido para sua implementação.

### POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

Deve informar qual o critério adotado; se incorporado ao valor da cota ou se distribuído aos cotistas.

### POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Informar a política de divulgação de informações, mencionando os meios de comunicação utilizados, tais como: jornal, internet, correio e outros, bem como as formas de acesso ao serviço de atendimento ao cotista.

### OUTRAS INFORMAÇÕES

Incluir o valor do patrimônio líquido médio, a rentabilidade e o benchmark do exercício atual e do anterior.

### DEMANDAS JUDICIAIS

#### EVENTOS SUBSEQÜENTES

Descrever eventos subseqüentes se houver.

#### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Deve haver identificação do contabilista e do diretor responsável pelo fundo.

### ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS HAVIDAS NO PERÍODO

#### LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis do fundo análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições eqüitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

### INCORPORAÇÃO, FUSÃO, CISÃO, TRANSFORMAÇÃO E ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE

Nos processos de incorporação, fusão, cisão, transformação ou encerramento de atividade, além do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares, as notas explicativas anexas às demonstrações contábeis deverão informar:

- menção à incorporação, fusão, cisão, transformação ou encerramento de atividade ocorrida no período, com indicação dos fundos envolvidos e data da Assembléia Geral de incorporação, fusão, cisão, transformação ou encerramento de atividade;

- no caso de cisão, os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, assim como os critérios de rateio adotados, especialmente nos casos onde a segregação dos ativos e passivos não puder acompanhar a exata proporção dos patrimônios líquidos dos fundos resultantes;
- O valor do patrimônio dos fundos a serem criados ou do aumento ou redução do patrimônio dos fundos envolvidos na operação;
- Os outros dados relevantes relacionados ao processo de incorporação, fusão, cisão, transformação ou encerramento de atividade;
- A data de encerramento de atividade do fundo, ocorrida com o pagamento do resgate efetuado pelo último cotista, e dados sobre sua atualização cadastral na CVM;
- Entende-se por transformação a mudança do fundo de aberto para fechado ou vice-versa, ou de clubes de investimento em fundos de investimento.

Os administradores dos fundos deverão divulgar informações, de acordo com regulamentação específica, relacionadas à prestação, pelo Auditor Independente ou por partes relacionadas com o Auditor Independente, de qualquer serviço que não seja de auditoria externa, prestados ao administrador, gestor ou diretamente ao fundo de investimento. (1.6.2.3)

**Financial Services**  
**Setor de Apoio Regulamentar**

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33  
04530-904 São Paulo, SP  
Fone (011) 2183-3272  
Fax (011) 2183-3010

Responsável  
Marco Antonio Pontieri  
e-Mail: sar@kpmg.com.br

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado em prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

2007 KPMG Auditores Independentes, uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados. Impresso no Brasil.  
Nome da publicação: Notas Explicativas – n 5  
Data da publicação: janeiro 2007  
Somente disponível em pdf